



Número: **0034753-98.2016.8.07.0018**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **2ª Vara da Fazenda Pública do DF**

Última distribuição : **26/04/2018**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Saúde**

Objeto do processo: **SISTJ**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado			
MARLI RODRIGUES (AUTOR)		MARLI RODRIGUES (AUTOR)	
MARLI RODRIGUES (AUTOR)		WANESSA CADAVID ANDRADE (ADVOGADO)	
DISTRITO FEDERAL (RÉU)		DISTRITO FEDERAL (RÉU)	
		MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS (INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS (INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16449775	26/04/2018 18:15	<a href="#">203_Manifestacao do MPDFT</a>	Manifestação do MPDFT

mm. Juiz,

Segue parecer.

Brasília - DF, 07/03/18.

Fu Santo





183  
ag

**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE - PROUS**  
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental - Ed. Sede do MPDFT, Salas 201/208  
Brasília - DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: (61) 3343 9503

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**

Autos nº 2016.01.1.097268-9

**Autor:** Marli Rodrigues

**Réu:** Distrito Federal

Trata-se de ação popular ajuizada por MARLI RODRIGUES em desfavor do DISTRITO FEDERAL com o objetivo de impedir que o réu suspenda os serviços do pronto-atendimento, pronto-socorro e leitos de internação do Setor de Pediatria do Hospital Regional do Gama - HRG.

Aduz que determinar a suspensão do pronto atendimento e do pronto socorro infantil evidencia absoluta ofensa à legalidade, um atentado contra a Constituição Federal e o Estatuto da Criança, ensejando a nulidade do ato. Alegou que o remanejamento dos pacientes a outras localidades fará com que os hospitais destinatários estejam tão logo também sobrecarregados. Argumentou que a decisão impugnada não possui qualquer justificativa ou necessidade pública e constitui proibição ao acesso ao SUS por crianças da Região atendidas pelo HRG, e que este Hospital conta com excelente estrutura e garante atendimento a quase 200 crianças por dia. Ao final, requereu que fosse deferida liminar e determinada a obrigação de não fazer, para impedir a interrupção do atendimento na pediatria do HRG, especificamente o pronto-atendimento, pronto-socorro e leitos de internação.

Juntou documentos.

TJDFT - Circunscrição Judiciária de BRASÍLIA  
Comprovante de recebimento de Processo com Petição  
Número do Protocolo: 2018.01.003947197 Data e Hora: 08/03/2018 16:56  
Recebido em: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF  
Processo: 2016.01.1.097268-9

I







**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE - PROUS**  
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental - Ed. Sede do MPDFT, Salas 201/208  
Brasília - DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: (61) 3343 9503

Notificado, o Distrito Federal requereu o indeferimento do pedido liminar suscitando a prevenção do Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal para processar e julgar o feito, tendo em vista a existência de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, onde se requereu a reabertura do Setor de Pediatria do Hospital Regional de Santa Maria e recomposição integral do quadro de médicos da especialidade pediatria do Hospital Regional do Gama.

Alegou que a decisão administrativa questionada se deve à crise enfrentada em razão da falta de médicos pediatras; que a ação tem o intuito de impor ao Poder Executivo, via decisão judicial, a adoção de políticas públicas de saúde concebidas indevidamente a partir do ponto de vista particular da requerente; que a eleição de prioridades administrativas é aspecto que não pode ser subtraído das prerrogativas dos administradores públicos, visto que inerentes à própria essência da administração; que já foi concluído o certame para a contratação de médicos da rede pública com a nomeação de médicos de diversas especialidades, dentre eles pediatria; e que ainda permanece um déficit significativo de profissionais. Enfatizou que não houve fechamento do serviço e sim restrição e que, solucionado o problema, os serviços tenderão a voltar à normalidade. Salientou que as decisões administrativas questionadas nos autos, embora discricionárias, foram legítimas e totalmente justificadas, baseadas em critérios técnicos de priorização e melhor prestação do serviço de saúde, embora divergentes do ponto de vista da parte autora.

Em decisão interlocutória proferida às fls. 120/121, declinou o Juízo da competência, sob argumento de que, embora sem identidade de pedidos, a ação popular e a ação civil pública ajuizada por este Ministério Público deveriam ser reunidas a fim de evitar decisões conflitantes, impondo-se a reunião dos julgados.

Intimado, o Distrito Federal apresentou contestação, repisando todos os argumentos anteriormente expostos, acrescentando que na ação civil pública, conexa a presente ação, já fora proferida sentença de mérito onde o magistrado reconheceu a







184  
20

**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE - PROUS**  
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental - Ed. Sede do MPDFT, Salas 201/208  
Brasília - DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: (61) 3343 9503

tentativa de interferência indevida na adoção das políticas públicas ora questionadas, julgando, ao final, improcedentes os pedidos formulados naqueles autos. Concluiu que pelas mesmas razões a ação popular não mereceria provimento, perdendo seu objeto, e que não teria havido fechamento do serviço e sim restrição do serviço em decorrência da carência de recursos humanos.

Em réplica, a autora popular alega que não houve perda do objeto da ação por ser o fechamento da pediatria do HRG fato notório, e que, embora o fechamento tenha sido causado por deficiência de pediatras, é dever do Estado proporcionar assistência à saúde, promovendo relocação, contratação temporária, contratação de profissionais por procedimento mais célere ou qualquer outra forma de trazer profissionais para o Hospital, requerendo o provimento da ação.

Intimadas as partes para especificarem as provas com que pretendiam provar o alegado, a autora popular alegou que não pretendia produzir provas enquanto o réu requereu a suspensão do feito por 90 dias, a fim de que pudesse averiguar a realidade em discussão. Tal pedido foi indeferido pelo Juízo, tendo em vista que o processo já se arrastava desde 2016, sem prolação de sentença.

Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público.

**É o breve relatório.** Segue parecer final.

A situação não é nova.

A suspensão da assistência, em regime de Pronto Socorro, na unidade de Pediatria do Hospital Regional do Gama, tem ensejado um espectro de riscos impostos aos pacientes infante-juvenis que procuram atendimento nos referidos nosocômios, tão diversos em gravidade, incluindo potencial ameaça à vida. Daí, mais que evidenciado o interesse difuso para a preservação e manutenção da assistência médico-hospitalar pediátrica prestada pelo referido Hospital.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE - PROUS**  
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 201/208  
Brasília – DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: (61) 3343 9503

O fechamento da referida unidade pediátrica, ou até mesmo a restrição dos serviços na referida especialidade, viola a razoabilidade e constitui um atentado aos direitos infanto-juvenis.

Se é certo que cabe ao Poder Executivo escolher, baseado em critérios de oportunidade e conveniência, quais políticas públicas serão adotadas na gestão dos serviços, considerando as necessidades da população e os recursos orçamentários disponíveis, mais certo ainda é que o Poder Judiciário, dentre suas atribuições constitucionais, deve intervir na implementação de políticas públicas que visam a efetivar a prestação de direitos fundamentais e em todas as hipóteses onde houver violação de direitos fundamentais ou sua negativa, como é o caso sob exame. Relembrando, ainda, que crianças e adolescentes gozam de prioridade absoluta na formulação e execução das políticas públicas.

Assim atuando, o Judiciário não estará impondo ao Poder Executivo a adoção de políticas públicas de saúde, como alegado pela parte ré, e sim atuando de forma a corrigir a ilegalidade praticada pelo Distrito Federal, que nada mais é do que sua função.

A parte autora popular, por sua vez, está exercendo seu direito, conforme os preceitos constitucionais e legais, ao se deparar com ato do Poder Público que está a lesionar o direito à vida e à saúde dos usuários do SUS, que em geral vivem em condição de pobreza, e em especial o das crianças e dos adolescentes, que, como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, estão por merecer toda a atenção do Estado. Importante ressaltar também que o maior beneficiário de uma ação popular não é a pessoa que a ajuizou, e sim a sociedade, e que uma das premissas do SUS é a participação popular.

Portanto, não há que se falar em subtração das prerrogativas dos administradores públicos na eleição de prioridades administrativas. Os tribunais superiores são uníssonos em afirmar a possibilidade de judicialização de políticas







185  
29

**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE - PROUS**  
**Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 201/208**  
**Brasília – DF – CEP: 70.091-900 – Telefone: (61) 3343 9503**

---

públicas. Nesta linha, destacamos o entendimento jurisprudencial externado pelo Supremo Tribunal Federal, inúmeras vezes reiterado, tanto naquela Corte como no STJ, tribunais estaduais e do Distrito Federal:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 29.8.2017. FORNECIMENTO DE ALIMENTO ESPECIAL A CRIANÇA PORTADORA DE ALERGIA ALIMENTAR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 855.178-RG. NECESSIDADE DE FORNECIMENTO DO ALIMENTO PLEITEADO. INEXISTÊNCIA NA LISTA DO SUS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. 1. É firme o entendimento deste Tribunal de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde. 2. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, reafirmada no julgamento do RE 855.178-RG, Rel. Min. Luiz Fux, no sentido de que constitui obrigação solidária dos entes federativos o dever de fornecimento gratuito de tratamentos e de medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes. 3. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou a Turma Recursal de origem, quanto à necessidade de fornecimento do alimento especial pleiteado, seria necessário o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 279 do STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Inaplicável o disposto no art. 85, § 11, CPC, porquanto não houve fixação de verba honorária nas instâncias de origem”. (grifos nossos)

(ARE 1049831 AgR / PE - Pernambuco, Rel. Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 27/10/2017, DJe 08/11/2017)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA. SISTEMA PÚBLICO DE SAÚDE LOCAL. PODER JUDICIÁRIO. DETERMINAÇÃO DE ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA A MELHORIA DO





**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE - PROUS**  
**Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 201/208**  
**Brasília – DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: (61) 3343 9503**

SISTEMA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DO POSSÍVEL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A repercussão geral é presumida quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante desta Corte (artigo 323, § 1º, do RISTF). 2. A controvérsia objeto destes autos – possibilidade, ou não, de o Poder Judiciário determinar ao Poder Executivo a adoção de providências administrativas visando a melhoria da qualidade da prestação do serviço de saúde por hospital da rede pública – foi submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal na SL 47-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 30.4.10. 3. Naquele julgamento, esta Corte, ponderando os princípios do “mínimo existencial” e da “reserva do possível”, decidiu que, em se tratando de direito à saúde, a intervenção judicial é possível em hipóteses como a dos autos, nas quais o Poder Judiciário não está inovando na ordem jurídica, mas apenas determinando que o Poder Executivo cumpra políticas públicas previamente estabelecidas. 4. Agravo regimental a que se nega provimento”. (grifos nossos)

(RE 642536 AgR / AP - Amapá, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 05/02/2013, DJe 26/02/2013)

Quanto à alegação do Distrito Federal, de que a ação popular perdeu seu objeto e, também, que não houve fechamento do serviço e sim restrição, impende destacar que o que ocorreu de fato foi uma piora no quadro relatado pela autora da ação popular, um verdadeiro retrocesso em direito fundamental, cujos serviços são considerados de relevância constitucional.

Conforme informações prestadas por servidora da área administrativa do Hospital Regional do Gama a este Ministério Público em fevereiro do presente ano, o mencionado Hospital, atualmente, não dispõe de atendimento na especialidade de Pediatria em seu Pronto Socorro. Segundo foi relatado, também não há internação de







186  
—

**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE - PROUS**  
**Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 201/208**  
**Brasília – DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: (61) 3343 9503**

---

crianças em regime de enfermaria. Os médicos pediatras lotados no HRG estão trabalhando exclusivamente no centro obstétrico, prestando atendimento aos neonatos.

Nesse sentido, necessário se faz mencionar que é exigência da Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1451/95<sup>1</sup> (que estabelece as normas mínimas para funcionamento dos estabelecimentos de saúde de Pronto Socorro Público e Privado) a presença de médicos pediatras dentre os profissionais que compõe a equipe médica das unidades de pronto socorro, tendo por objetivo assegurar não só o exercício regular e responsável da profissão como, também e principalmente, a segurança dos pacientes. A referida Resolução estabelece, ainda, que o funcionamento do Pronto Socorro não poderá ser interrompido<sup>2</sup>.

A situação narrada na ação popular demonstra o desrespeito, por parte do poder público, aos princípios da vedação ao retrocesso em direitos e garantia fundamentais e ao princípio da prioridade absoluta, segundo o qual todos os serviços públicos devem ser organizados de modo a assegurar que os serviços destinados à garantia dos direitos das crianças tenham atendimento prioritário.

Ainda que não haja mais candidatos no cadastro reserva a serem nomeados, o Distrito Federal não comprovou (porque não poderia) que deu início a novo procedimento visando a realização de concurso para a área de pediatria. Também não demonstrou que realocou pediatras que se encontram na área administrativa, no Hospital da Criança, em OS que possui meios próprios para contratar e gerir seu próprio corpo profissional, e na FEPECS.

---

<sup>1</sup> Artigo 2º A equipe médica do Pronto Socorro deverá, em regime de plantão no local, ser constituída, no mínimo, por profissionais das seguintes áreas:

- Anestesiologia;
- Clínica Médica;
- Pediatria;
- Cirurgia Geral;
- Ortopedia.

<sup>2</sup> Artigo 5º O estabelecimento de Pronto Socorro deverá permanecer à disposição da população em funcionamento ininterrupto.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE - PROUS**  
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental - Ed. Sede do MPDFT, Salas 201/208  
Brasília - DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: (61) 3343 9503

---

Por fim, ressalte-se que, embora a sentença proferida nos autos 2014.01.1.06914-4 tenha indeferido os pedidos formulados na inicial, o MPDFT interpôs recurso de apelação contra tal decisão, ainda pendente de julgamento.

Além disso, observa-se que a situação apresentada naqueles autos é distinta da descrita na inicial por quanto houve piora na situação anterior. À época do ajuizamento da Ação Civil Pública, a pediatria do Hospital Regional de Santa Maria havia fechado, sendo os pediatras realocados no Hospital Regional do Gama.

Hoje é o HRG que se encontra com os serviços restritos, obrigando a população infanto-juvenil em estado grave a se dirigir ao Plano Piloto, distante mais de 34 km da região, para receber atendimento médico de urgência no HMIB, conforme consta da ata de reunião extraordinária do Conselho Regional de Saúde do Gama, às fls. 106/107.

Assim, por ainda persistir o objeto da ação popular, é cabível a imposição, ao Distrito Federal, da obrigação de não fazer, visando impedir a interrupção do atendimento na pediatria do Hospital Regional do Gama.

Posto isso, o Ministério Público oficia pela procedência dos pedidos da inicial.

Brasília, 06 de março de 2018.

  
**MARISA ISAR**  
Promotora de Justiça

